

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13421.000066/98-13
Recurso n.º : 128.081
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : RAMOS & FRANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.124

IRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RECEITA DOS LIVROS FISCAIS DO ICMS EM VALOR DIFERENTE DA BASE INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Tendo a fiscalização, verificado objetivamente que a receita da empresa é inferior ao valor declarado, cuja diferença foi atribuída a erro de preenchimento da declaração, é de se cancelar o tributo lançado sobre o excesso de receita não confirmado.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMOS & FRANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000066/98-13
Acórdão n.º : 105-14.124

2

Recurso n.º : 128.081
Recorrente : RAMOS & FRANÇA LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a este Colegiado, cujo julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.130, da sessão de 07 de novembro de 2001, depois de cumprida a diligência solicitada, na forma do relatório de fls. 88 e com a juntada dos documentos de fls. 89 a 103.

Cientificado dos termos da diligência, em 18.10.2002, o contribuinte sobre eles nada falou e, após o prazo deferido, o processo retornou a este Colegiado.

Efetuo a leitura em plenário do Relatório contido na Resolução (fls. 81 e 82) para lembrança dos demais Conselheiros.

Do relatório de diligência, consta, objetivamente:

“O levantamento contábil, mês de agosto de 1993, baseado na análise do Livro de Registro de Saídas, ver fls. 92, Livro Razão, ver fls. 94, 95 e 96, e a planilha de verificação, ver fls. 90, obteve-se:

-venda de mercadorias tributadas = R\$ 4.775,00

-venda combustível = R\$ 5.710.870,00

-venda de cigarros = R\$ 126.486,00

Total = R\$ 5.842.131,00

Conclusão:

Confrontando os valores levantados com os lançados no Livro Diário e Livro de Apuração do ICMS, ver fls. 98 e 101, confirma-se o lançamento nos livros fiscais da receita bruta apurada, mês de agosto de 1993, no valor de R\$ 5.842.131,00.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

2

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, que já teve sua admissibilidade aceita em 07.11.2001, pode ter seu julgamento concluído.

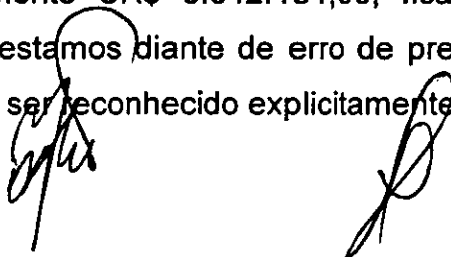
Conforme ocorreu e a autoridade recorrida mencionou na peça decisória, fls. 51, apenas houve diferença tributável no mês de agosto de 1993, posto que as demais diferenças apresentaram valores desprezíveis.

A diferença está apontada no demonstrativo de fls. 25, elaborado pela recorrente, relativamente à diferença entre o valor constante dos livros de saída do ICMS (CR\$ 5.842.131,00) e o valor constante da declaração de rendimentos (CR\$ 6.980.507,00).

A diferença, CR\$ 1.138.377,00), é exatamente o valor indicado pela fiscalização no demonstrativo de apuração do tributo lançado (fls. 06 – cópia juntada pela recorrente).

Aqui, portanto, reside a questão.

Ora, vindo o relatório da diligência trazer a confirmação de que a receita do mês de agosto de 1993 é efetivamente CR\$ 5.842.131,00, fica confirmada a alegação da recorrente, segundo a qual estamos diante de erro de preenchimento da declaração de rendimentos, fato que deve ser reconhecido explicitamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000066/98-13
Acórdão n.º : 105-14.124

4

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

4